

PARECER – PROJETO DE LEI Nº 37/2019

O projeto de lei em referência trata do impedimento da manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil, determinando, em seu artigo 1º, que “as empresas que explorarem trabalho infantil e/ou em condição análoga à de escravidão terão cassada a eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.”

Ainda, no §2º do mesmo dispositivo, estabelece que a cassação tratada no caput se aplica às empresas que tenham se beneficiado da exploração do trabalho infantil e/ou do trabalho em condição análoga à de escravidão em qualquer das etapas da cadeia produtiva, salvo se restar comprovado que foram adotadas medidas amplas, sistêmicas, concretas e especificamente direcionadas para evitar a inclusão em sua cadeia de empresas com tais práticas.

Já em seu artigo 2º, estabelece que será configurado o trabalho infantil e/ou em condição análoga à de escravidão para fins de aplicação do previsto no caput quando do trânsito em julgado administrativo do auto de infração lavrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que houver identificado a ocorrência das condutas descritas.

Por fim, o artigo 3º traz as consequências da cassação, e o 4º estabelece que o procedimento administrativo necessário para tanto será estabelecido por meio da regulamentação da Lei em referência.

Feita esta breve digressão sobre os termos propostos para a lei, o Ministério Público do Trabalho manifesta seu parecer favorável aos termos apresentados à aprovação desta Casa Legislativa, vez que as determinações constantes do projeto privilegiam direitos fundamentais que merecem tratamento prioritário.

Quanto ao trabalho infantil, é imperioso recordar que a infância tem a garantia de proteção integral, absoluta e prioritária, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, competindo a toda a sociedade e ao Estado colocar tais interesses sempre em primeiro lugar. Com base neste mandamento constitucional, não resta dúvida de que o

projeto de lei em comento se presta a efetivar tal proteção, já que o trabalho infantil configura uma profunda mácula aos direitos das crianças e adolescentes, estando vinculado a uma série de outras violações de direitos, e trazendo riscos graves de adoecimentos, acidentes e morte das crianças e adolescentes submetidos a condições de trabalho irregular. Desde a já comprovada evasão escolar das crianças submetidas a trabalho, até os adoecimentos que se manifestam apenas na vida adulta como consequência de condições inadequadas à compleição física e mental do menor de 18 anos, são diversas as demonstrações e provas dos prejuízos do trabalho antes da idade mínima permitida pela legislação. Assim, pensar modos de penalizar empresas que se beneficiam de tão nefasta prática, especialmente considerando toda a complexidade da cadeia produtiva, é salutar para efetivamente promover a proteção da infância.

Por sua vez, o trabalho em condições análogas à escravidão viola o mais fundamental dos princípios instituídos pela Constituição Federal de 1988, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Submeter alguém a tais condições é desconsiderar, desrespeitar e violar sua condição de sujeito de direitos, o que não pode ser admitido em hipótese alguma, devendo a legislação se movimentar para coibir essa odiosa prática. Assim, também quanto a este aspecto o projeto de lei em apreço apresenta grande mérito, em razão das penalidades que estabelece.

Considerando todo o exposto, e especialmente tendo em vista os interesses em destaque (proteção da criança e do adolescente, e garantia de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana), entente o MPT que o presente projeto de lei merece aprovação por parte desta Casa Legislativa, já que representa importante modo de repressão a situações que, para além da violação de direitos das pessoas diretamente lesadas, acabam por prejudicar a sociedade e o Estado brasileiro como um todo. Tal fato é inegável, já que tanto o trabalho em condições análogas à escravidão como o trabalho infantil representam aprofundamento do abismo social já existente em nosso país, por meio da perpetuação dos ciclos de vulnerabilidades sociais que levam as pessoas a serem vítimas de tais práticas.

Por fim, vale recordar que tal aprovação vai ao encontro das metas internacionais estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, da qual o Brasil é signatário, especialmente a meta 8.7, contida no ODS 8, *verbis*:

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos)

(...)

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas;

(...)

Portanto, opina o MPT pela aprovação do Projeto de Lei em referência.

Porto Alegre, 13 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

Patrícia de Mello Sanfelici Fleischmann

Procuradora do Trabalho

Coordenadora da COORDINFÂNCIA/RS

Assinado digitalmente

Marlise Souza Fontoura

Procuradora do Trabalho

Vice-Coordenadora da COORDINFÂNCIA/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **PGEA 001451.2020.04.900/7 Parecer nº 000191.2020**

Signatário(a): **PATRÍCIA DE MELLO SANFELICI FLEISCHMANN**

Data e Hora: **13/10/2020 15:05:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARLISE SOUZA FONTOURA**

Data e Hora: **13/10/2020 15:07:58**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5354208&ca=9C7XRP97UPFGY2YW